

das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, de forma a otimizar o poder corporativo de compra do Governo do Estado do Ceará.

Art.6º A Secretaria da Administração será o Órgão Gestor do Sistema de Compras, responsabilizando-se pela gestão do processo de compras no âmbito do Governo do Estado do Ceará.

Art.7º As atribuições do Gestor Geral do Sistema de Compras são aquelas constantes dos artigos 42 e 43 do Regulamento da Secretaria de Administração (SEAD), aprovado pelo Decreto no 27.552/2004, que dispõe sobre a competência, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Secretaria de Administração (SEAD), além de outras que possam vir a ser criadas por instrumento específico.

Art.8º Os órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Ceará designarão, através de portaria, servidores para o desempenho das atribuições das funções previstas no Art.4º deste Decreto.

Parágrafo único. A indicação do servidor para o desempenho da função descrita no inciso VIII, do artigo 4º deste Decreto, dar-se-á, explicitamente, em cláusula específica do contrato, sendo dispensada a designação através de portaria.

Art.9º As minutas de editais devem ser colocadas em consulta pública via internet antes de sua publicação, a critério do órgão ou entidade licitante, quando a complexidade do objeto assim o requerer.

Art.10 No caso da dispensa de licitação de que trata o Inciso II do Artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de julho de 1993, deverá ser utilizada a Cotação Eletrônica, conforme decreto estadual vigente.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE PREÇOS

Art.11 Sempre que possível, as compras de bens, materiais e serviços deverão ser realizadas pela sistemática de Registro de Preços, conforme as disposições do decreto estadual vigente.

Art.12 Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços.

Art.13 Caberá ao Órgão Gestor Geral do Registro de Preços autorizar os Órgãos Participantes a realizar suas compras/contratações por outro meio que não o Registro de Preços mediante comprovação da inviabilidade ou da desvantagem financeira da utilização da Ata.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS

Art.14 Somente poderão ser adquiridos itens descritos no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.15 A Secretaria da Administração será o Órgão Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará.

Art.16 O Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços terá ainda como atribuições:

I - Indicar o Órgão Gestor do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços para cada categoria;

II - Definir as regras para utilização e manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

III - Coordenar o plano de implantação do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

IV - Realizar a gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

V - Garantir a manutenção das funcionalidades do sistema de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

VI - Coordenar os estudos de padronização das especificações dos itens a serem comprados pelo Estado; e

VII - Articular o treinamento para os usuários do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.17 O Gestor de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços terá ainda as seguintes atribuições, no âmbito de sua categoria:

I - Participar da execução do plano de implantação do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

II - Propor melhorias para o Gestor Geral de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;

III - Realizar as articulações com os Órgãos e Entidades no sentido de atender às necessidades dos mesmos e de garantir o contínuo aperfeiçoamento do catálogo;

IV - Pesquisar, analisar e propor melhorias nas especificações dos itens que deverão ser catalogados; e

V - Manter o Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.18 O Catálogo de Bens, Materiais e Serviços seguirá a estrutura do Federal Supply Classification (FSC), estabelecendo uma linguagem e estrutura única, propiciando a definição de padrões determinados de qualidade e de desempenho dos bens, materiais e serviços

a serem adquiridos pelo Governo do Estado do Ceará.

Art.19 A especificação dos Bens, Materiais e Serviços deverá:

I - Assegurar a adequada identificação do bem, material ou serviço, de forma a subsidiar as demais atividades da aquisição;

II - Guardar estreita relação com a linguagem comercial predominante, viabilizando o acompanhamento sistemático das linhas de produtos em nível nacional e respectivos preços praticados no mercado.

Art.20 Em se tratando de bem, material ou serviço assemelhado a outro já catalogado, a sua inclusão no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços será condicionada:

I - à demonstração da existência do novo item no mercado;

II - à comprovação de que o item catalogado não atende à finalidade ou aplicação pretendida pelo solicitante.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art.21 A Secretaria de Administração, enquanto Órgão Gestor do Cadastro de Fornecedores, terá a responsabilidade pela gestão e manutenção do Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará.

Art.22 O Gestor do Cadastro de Fornecedores será responsável pelo gerenciamento e manutenção dos dados cadastrais dos fornecedores e pela emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), necessário para participar de processos licitatórios e realizar as contratações deles decorrentes no âmbito da Administração Pública Estadual do Ceará.

Art.23 Para a emissão do CRC, será examinada a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal.

Art.24 Os órgãos e entidades comunicarão ao Gestor do Cadastro de Fornecedores as ocorrências relativas ao fornecimento de bens, materiais e serviços que impliquem qualquer penalidade ao fornecedor.

Art.25 A veracidade dos documentos apresentados para a inscrição no cadastro de fornecedores é de responsabilidade dos mesmos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26 A Secretaria da Administração (SEAD), em articulação com a Secretaria da Controladoria (SECON), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.27 Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria (SECON) zelar pelo seu cumprimento.

Art.28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial do Decreto Estadual 9.877, de 10 de julho de 1972.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

DECRETO Nº28.087, de 10 de janeiro 2006.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº8.666 DE 21 DE JULHO DE 1993, E O ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 11 da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002, e considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de compras, DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art.1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços;

II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigatório e

vinculativo em que são registrados o Órgão Gestor, os Órgãos Participantes, a descrição dos bens, dos produtos ou dos serviços, os preços unitários, a unidade de medida, as quantidades, a marca, os fornecedores detentores do registro e as condições a serem observadas nas possíveis contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gestor do Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela gestão do SRP para uma determinada categoria, inclusive pela organização e realização do procedimento licitatório, bem como pelos atos dele decorrentes;

IV - Órgão Gestor Geral de Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela gestão estratégica da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará;

V - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que aderir ao SRP e integrar a Ata de Registro de Preços;

VI - Termo de Adesão: documento vinculativo firmado entre o Órgão Gestor do Registro de Preços e o Órgão Participante, em que este formaliza junto àquele o seu interesse em participar do Registro de Preços, definindo os quantitativos e qualitativos do objeto do certame;

VII - Órgão Interessado: órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha constado do certame como Órgão Participante e que tenha interesse em utilizar a Ata de Registro de Preços, mediante comprovação da vantagem e prévia consulta ao Órgão Gestor;

VIII - Pesquisa de Mercado: pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor, bem como junto aos órgãos de divulgação de preços oficiais ou, ainda, no âmbito dos preços praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, visando à obtenção de preço de referência para subsidiar a realização ou atualização do Registro de Preços;

IX - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou do produto ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no Anexo IV do Decreto Estadual nº27.786, de 02 de maio de 2005.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º As aquisições de bens, de produtos e de serviços, efetuadas através do Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual Direta, dos Fundos Especiais, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão às normas fixadas neste Decreto.

Art.3º No uso do Sistema de Registro de Preços serão observadas as exigências de que tratam o artigo 15 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 11 da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002.

Art.4º O SRP será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:
I - nas aquisições de bens, de produtos e de serviços que, pelas suas características, ensejem necessidades de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens ou de produtos com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for mais conveniente a aquisição de bens ou de produtos ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a Programas de Governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços deverá ser utilizado preferencialmente em processos de compras corporativas, respeitados os processos de compras que, pela natureza e especificações de seus itens, devam ser realizados individualmente.

Art.5º A licitação visando à seleção de preços para registro será realizada nas modalidades concorrência pública ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº8.666, de 21 de julho de 1993, e nº10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade Concorrência Pública, o tipo Técnica e Preço, a critério do Órgão Gestor do Registro de Preços e mediante justificativa formal de sua autoridade máxima.

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art.6º A prática dos atos de coordenação do planejamento do SRP é de responsabilidade do Órgão Gestor do Registro de Preços, devendo para tanto:

I - convocar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para participarem do SRP por meio de correspondência eletrônica ou outro meio eficaz;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total das necessidades de bens, de produtos e de serviços, bem como

promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - solicitar, via Termo de Adesão, aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual a confirmação dos quantitativos e dos qualitativos do objeto a ser licitado, inclusive do projeto básico, nos termos da Lei nº8.666/93, quando for o caso;

IV - realizar todos os atos necessários à instrução processual para o procedimento licitatório pertinente;

V - realizar Pesquisa de Mercado, com vistas a estimar os valores dos bens, produtos e serviços a serem licitados, integrando-a ao respectivo processo licitatório;

VI - realizar, quando necessário, prévia reunião com os fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

Parágrafo único. Após a publicação da Ata de Registro de Preços, a periodicidade da Pesquisa de Mercado para verificação das variações dos preços será de até 180 (cento e oitenta) dias e deverá contemplar os itens da Ata de maior impacto financeiro, considerados o volume de consumo e o valor unitário, de modo que o somatório dos preços globais dos itens pesquisados represente, no mínimo, 50% do valor financeiro da Ata no mês da pesquisa.

Art.7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, instruídos pelo Gestor Geral do Registro de Preços, serão responsáveis pela manifestação de interesse em participar do Registro de Preços, devendo:

I - elaborar Plano Anual de Compras, indicando os bens, produtos e serviços, com suas respectivas estimativas de consumo, especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº8.666/93, quando for o caso, e o cronograma de fornecimento, adequados ao Registro de Preços do qual pretende ser participante;

II - encaminhar o Plano Anual de Compras ao Órgão Gestor de cada Registro de Preços, para fins de apreciação e adequação ao SRP e às diretrizes do Governo do Estado do Ceará, no prazo estabelecido pelo Órgão Gestor do Registro de Preços;

III - manifestar, quando solicitado e dentro do prazo estabelecido, o interesse em participar do Registro de Preços;

IV - manifestar, junto ao Órgão Gestor do Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado nas quantidades e condições estabelecidas, antes da realização do procedimento licitatório, através da formalização do Termo de Adesão;

V - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.8º O procedimento licitatório para Registro de Preços observará as Leis Federais nº8.666, de 21 de junho de 1993, e nº10.520, de 17 de julho de 2002, e a legislação estadual pertinente.

Art.9º O processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado pelo Órgão Gestor do Registro de Preços, conterá:

I - a autorização da licitação;

II - a indicação sucinta do objeto;

III - o Termo de Referência com, no mínimo:

a) o objeto da contratação, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem, do produto ou do serviço, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas, indicando os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento;

b) apresentação da justificativa da necessidade da aquisição;

c) orçamento detalhado, de modo a propiciar avaliação do custo pela Administração;

d) valor estimado com base no preço obtido através da pesquisa de mercado;

e) as condições quanto aos locais, prazos de entrega ou de execução do objeto, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

f) o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

g) o prazo de validade do registro de preço;

h) os órgãos e entidades participantes do registro de preço;

i) a estimativa de quantidades a serem adquiridas, no prazo de validade do registro, por cada Órgão Participante do SRP, com os respectivos

endereços para entrega do bem ou do produto, ou para execução do serviço;

j) a quantidade mínima de unidades a ser cotada;

k) valor mínimo por Ordem de Compra ou de Serviço;

l) cronograma físico-financeiro, se for o caso;

m) critério de aceitação do objeto;

n) deveres do contratado;

o) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, quando este for aplicável;

p) prazo de execução.

IV - O edital e seus anexos;

V - O comprovante da publicação do edital resumido, na forma do art.21 da Lei nº8.666/93;

VI - Os comprovantes de divulgação da licitação;

VII - O ato de designação da comissão de licitação;

VIII - O original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IX - As atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

X - Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

XI - O ato de homologação da licitação;

XII - Os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XIII - O despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; e

XIV - Os demais documentos relativos à licitação.

§1º O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços;

§2º O edital poderá admitir, como critério de seleção, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;

§3º A minuta do contrato, quando o objeto a ser licitado puder gerar obrigações futuras, e a minuta da Ata do Registro de Preços integrarão o edital, na forma de anexos;

§4º As minutas dos editais de licitação, bem como as das atas e dos contratos, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art.10. Ao final do procedimento licitatório, serão registrados tantos fornecedores quanto aceitarem praticar o preço do primeiro colocado, respeitadas as propostas apresentadas, observando-se o seguinte:

I - para efeito de registro, será obedecida a ordem classificação na licitação, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no §2º, do Artigo 45 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;

II - os preços registrados e suas atualizações, com a indicação dos respectivos fornecedores, serão publicados, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado (DOE) e disponibilizados em meio eletrônico durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Órgão Gestor do Registro de Preços, na impossibilidade do atendimento ao disposto no caput deste artigo, poderão ser registrados preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem.

CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO E DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art.11. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gestor do Registro de Preços convocará as partes para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§1º A Ata de Registro de Preços não é um contrato, mas um instrumento unilateral obrigacional que gera compromissos para o fornecedor detentor de preço registrado em relação à Administração Pública Estadual.

§2º O fornecedor terá o prazo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da data em que for formalmente convidado, para assinar a Ata de Registro de Preços.

§3º A recusa do fornecedor em assinar a Ata caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-o às penalidades previstas no Art.13, inciso IV, deste Decreto.

Art.12. A Ata de Registro de Preços é um documento que antecede a contratação e destina-se a subsidiar o gerenciamento do Registro de Preços, devendo conter, pelo menos:

I - número de ordem em série anual;

II - número da licitação e do processo administrativo;

III - Órgãos Participantes do registro;

IV - qualificação do fornecedor detentor do registro de preços e de seu representante legal;

V - validade da Ata;

VI - descrição do objeto;

VII - preço ofertado pelo fornecedor detentor do registro;

VIII - Marca do item registrado referente ao objeto licitado;

IX - prazo e local de entrega ou execução;

X - forma de pagamento;

XI - condições de fornecimento ou execução e de recebimento;

XII - hipóteses de revisão, anulação e revogação;

XIII - anexos, caso necessário, e outras cláusulas pertinentes à Ata.

Art.13. Compete ao Órgão Gestor do Registro de Preços o controle e administração do SRP, em especial:

I - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

II - providenciar, sempre que solicitada, a indicação do fornecedor detentor de preço registrado, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e aos quantitativos definidos na Ata;

III - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

IV - aplicar as seguintes penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou na Ata de Registro de Preços;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos nos Pregões e 02 (dois) anos na Concorrência Pública;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, respeitado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

V - cancelar o registro do fornecedor detentor do preço registrado, em razão do disposto no Art.23 deste Decreto;

VI - comunicar aos Órgãos Participantes do SRP a aplicação de penalidades ao fornecedor detentor de preços registrados.

Art.14. Compete ao Órgão Participante:

I - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive das alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando do seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

II - indicar o gestor do contrato, quando da necessidade de utilização desse instrumento, ao qual, além das atribuições previstas no art.67 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, compete:

a) promover consulta prévia junto ao Órgão Gestor do Registro de Preços, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os preços a serem praticados, encaminhando, tempestivamente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

b) assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atende aos interesses da Administração Pública Estadual, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Órgão Gestor do Registro de Preços eventual desvantagem quanto à sua utilização;

c) zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e em coordenação com o Órgão Gestor do Registro de Preços, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento dos compromissos assumidos;

d) informar ao Órgão Gestor do Registro de Preços a recusa do fornecedor em realizar as contratações para fornecimento ou prestação dos serviços, bem como o não atendimento às condições estabelecidas no edital e firmadas na Ata de Registro de Preço, além das divergências relativas à entrega e às características do objeto licitado.

III - realizar Pesquisa de Mercado, nos termos do inciso VIII do Art.1º deste Decreto antes de efetivar contratações de itens com preços registrados caso decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura da Ata de Registro de Preços e desde que o item não tenha sido contemplado na última Pesquisa de Mercado realizada, nos termos do parágrafo único, do inciso V do Art.6º deste Decreto, visando verificar se os preços registrados estão de acordo com os praticados no mercado;

IV - comunicar ao Órgão Gestor do Registro de Preços, através de documento formal, a constatação de preço de mercado inferior ao preço registrado;

V - para cada contratação, abrir processo numerado e instruído contendo:

a) certidão de consulta à Ata de Registro de Preços;

b) o comprovante de realização da Pesquisa de Mercado, caso decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias do último preço publicado para o item; e

c) posteriormente, uma via da Nota de Empenho e cópia da Ordem de Compra ou de Serviço.

Art.15. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, que tenham aderido ou não ao SRP, com a intervenção do Órgão Gestor, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos registrados em Ata, mediante concordância prévia do Órgão

Participante cedente.

Art.16. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, na condição de Órgão Interessado, mediante consulta prévia ao Órgão Gestor do Registro de Preços.

Art.17. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Órgão Gestor do Registro de Preços, o qual indicará o fornecedor e o preço a ser praticado.

Parágrafo único. As contratações decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços de que trata este artigo não poderão exceder, por Órgão Interessado, ao somatório dos quantitativos registrados na Ata.

Art.18. O fornecedor detentor de preço registrado poderá optar pela aceitação ou não do fornecimento a Órgãos Interessados, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Gestor do Registro de Preços, para utilização da Ata por Órgãos Interessados que integrem a Administração Pública Estadual, proceder à negociação do fornecimento, obedecida a ordem de classificação.

Art.19. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo, por acordo das partes e quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, ser prorrogado, por igual período, nas mesmas condições e quantidades originais, nos termos do Art.57, §4º, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos editais e instrumentos de contrato, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.20. Os fornecedores de bens, de produtos ou prestadores de serviços registrados na Ata de Registro de Preços estarão obrigados a realizar as contratações que dela poderão advir, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e na própria Ata.

§1º As contratações serão formalizadas por intermédio de contrato ou de Ordem de Compra ou de Serviço, Nota de Empenho ou outro instrumento similar, conforme o disposto no Art.62, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º São competentes para realizar as contratações os titulares dos órgãos ou das entidades usuárias da Ata e o representante do fornecedor detentor do registro ou seu procurador legalmente habilitado.

Art.21. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Parágrafo único. O fornecedor detentor de preço registrado não está impedido de participar de outros processos para contratação do mesmo objeto.

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art.22. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art.65 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º Sendo constatada a existência de preço de mercado abaixo dos preços registrados, o Órgão Gestor do Registro de Preços deverá:

I - convocar o fornecedor do bem, do produto ou o prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;

II - liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o seu preço registrado para o item objeto da negociação, quando essa for frustrada, respeitadas as contratações realizadas;

III - convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

§2º Se o preço de mercado, por motivo superveniente, tornar-se superior aos preços registrados, mediante requerimento formal do fornecedor devidamente justificado e comprovado, o Órgão Gestor do Registro de Preços poderá:

I - rever o preço registrado, cuja aplicação somente ocorrerá nas contratações posteriores ao recebimento do requerimento;

II - indeferir, por interesse da Administração, o requerimento, e liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, desde que confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e desde que o requerimento ocorra antes da Ordem de Compra ou de Serviço;

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§3º Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gestor do Registro de Preços cancelará o bem, o produto ou o serviço objeto do preço

registrado e comunicará por escrito aos Órgãos Participantes.

§4º Caso haja alteração do preço, o Órgão Gestor do Registro de Preços comunicará o fato, por escrito, aos Órgãos Participantes.

SEÇÃO VII - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art.23. O fornecedor do bem, do produto ou o prestador do serviço terá seu registro na Ata cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - recusar-se a realizar as contratações decorrentes do Registro de Preços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aos praticados no mercado, conforme o Art.22, §1º, Inciso II deste Decreto;

IV - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;

V - for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

Art.24. O cancelamento de preço registrado, nos casos previstos no artigo 23 deste Decreto, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gestor do Registro de Preços, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, e sua comunicação será feita por escrito, juntando-se a cópia nos autos que deram origem ao Registro de Preços;

Parágrafo único - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), por duas vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da data da última publicação.

Art.25. Não havendo êxito nas negociações citadas no Art.22 deste Decreto para uma parcela significativa, em termos de quantidade e/ou de valor, dos itens registrados, o Órgão Gestor do Registro de Preços deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa, de acordo com o disposto nos Art.2º e 15, inciso II, da Lei Federal nº8.666/93, e comunicar por escrito aos Órgãos Participantes.

§1º Antes de cancelar o item ou revogar a Ata, o Órgão Gestor do Registro de Preços deverá assegurar-se de que não haja descontinuidade no fornecimento dos bens, dos produtos ou na prestação dos serviços.

§2º Não sendo conveniente realizar novo processo de Registro de Preços, o Órgão Gestor do Registro de Preços deverá apresentar aos Órgãos Participantes as justificativas que motivaram a não-realização do mesmo e orientar sobre as ações para o novo processo de contratação.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26. O Órgão Gestor Geral de Registro de Preços será a Secretaria da Administração (SEAD).

Art.27. Competirá ao Órgão Gestor Geral de Registro de Preços, conforme descrito no Art.1º, inciso IV, deste Decreto, definir o Órgão Gestor do Registro de Preços.

Art.28. Caberá ao Órgão Gestor Geral de Registro de Preços, mediante solicitação e comprovação da vantagem, autorizar a utilização pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual de Atas de Registro de Preços vigentes no âmbito de outros entes federativos.

Art.29. O Órgão Gestor Geral de Registro de Preços poderá editar normas complementares à execução deste Decreto.

Art.30. A Secretaria da Administração (SEAD), em articulação com a Secretaria da Controladoria (SECON), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.31. Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria (SECON) zelar pelo seu cumprimento.

Art.32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº27.377, de 26 de fevereiro de 2004.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **